COMPROVANTE DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVO

Câmara Municipal de Brejões

Informações sobre a transmissão

Número da Matéria : PLL-0003/2026

Autor Poder Legislativo

Protocolo 26861 **Tipo de** Projeto de Lei do Legislativo

Data 23/09/2026 **Hora** 10:33:00

Ementa Institui a Poiitica Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Ludopatia e aos Problemas Relacionados aos Jogos e Apostas no Município de Brejões e dá outras providências.

Nome do Arquivo	Tipo do Arquivo	Data e Hora Anexado
PL Nº 006-2026 Poder Legislativo Municipal.pdf	Principal	23/09/26 00:00

As informações contidas no teor dos arquivos anexos ao sistema Legislativo Digital são de inteira responsabilidade do seu autor.

Responsável pela SILVIO DOS SANTOS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 006/2026 DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES
Aprovado em única Discussão por
unanimidade votos.
SALA DAS SESSÕES
Em 13 de 10 de 2026
Presidente

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Ludopatia e aos Problemas Relacionados aos Jogos e Apostas no Município de Brejões e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Brejões, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que Plenário aprova e encaminha para Sansão do Prefeito a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Brejões, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Ludopatia e aos Problemas Relacionados aos Jogos e Apostas, com a finalidade de promover ações de informação, prevenção, orientação, acolhimento e encaminhamento das pessoas afetadas pelo uso problemático de jogos e apostas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – transtorno do jogo, também denominado ludopatia: condição relacionada ao comportamento aditivo caracterizada pela dificuldade persistente de controlar o impulso de jogar ou apostar, mesmo diante de consequências negativas pessoais, familiares, sociais, profissionais ou financeiras;

II – uso problemático de jogos e apostas: padrão de comportamento relacionado a jogos ou apostas que possa produzir prejuízos à saúde, à vida familiar, social, profissional ou financeira da pessoa;

III – prevenção: conjunto de ações destinadas a informar a população sobre os riscos relacionados ao uso problemático de jogos e apostas e a estimular comportamentos de proteção à saúde;

IV – redução de danos: conjunto de estratégias destinadas a diminuir os impactos negativos associados ao comportamento de jogar ou apostar.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

I – promover a conscientização da população sobre os riscos relacionados à ludopatia e ao uso problemático de jogos e apostas;

II – estimular a identificação precoce de sinais de comportamento problemático relacionado aos jogos e apostas;

III – fortalecer ações de promoção e proteção da saúde mental;

IV – ampliar a informação da população sobre os serviços públicos de saúde disponíveis para acolhimento e tratamento;

V – orientar familiares e pessoas próximas de indivíduos afetados pela ludopatia;

VI – promover ações de prevenção especialmente voltadas a crianças, adolescentes e jovens;

VII – combater o estigma e a discriminação relacionados às pessoas que apresentam problemas com jogos e apostas;

VIII – estimular a articulação entre as políticas municipais de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e demais áreas relacionadas à prevenção;

IX – incentivar a busca por atendimento profissional quando houver sinais de perda de controle sobre o comportamento de jogar ou apostar.

Art. 4º A Política Municipal compreende, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da ludopatia;

II – realização de palestras, rodas de conversa, oficinas e atividades educativas;

III – divulgação de sinais de alerta relacionados ao uso problemático de jogos e apostas;

IV – divulgação dos serviços da Rede de Atenção à Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial disponíveis para acolhimento e acompanhamento;

V – orientação aos familiares de pessoas afetadas;

VI – capacitação e sensibilização dos profissionais da rede municipal, observadas as competências e possibilidades administrativas do Município e sem criação de novos cargos, empregos, funções ou órgãos;

VII – desenvolvimento de ações educativas em espaços públicos, unidades de saúde e instituições da rede municipal de ensino, admitida a extensão às redes estadual, federal e privada mediante prévia articulação, convênio ou termo de cooperação, respeitadas as competências dos respectivos órgãos;

VIII – incentivo à utilização de ferramentas oficiais de prevenção, autoavaliação, autoexclusão e redução de danos disponibilizadas pelos órgãos competentes;

IX – realização de ações específicas de prevenção durante eventos esportivos e períodos de maior exposição da população às apostas;

X – celebração de parcerias e cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais organizações que atuem na prevenção e no cuidado em saúde mental.

Art. 5º As ações de prevenção destinadas a crianças e adolescentes deverão priorizar:

I – educação para o uso responsável da tecnologia e da internet;

II – conscientização sobre os riscos das apostas e dos jogos de caráter potencialmente aditivo;

III – identificação de comportamentos de risco;

IV – orientação de pais, responsáveis e comunidade escolar;

V – prevenção da exposição precoce a conteúdos que estimulem ou normalizem o comportamento de apostar.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo serão desenvolvidas nos equipamentos públicos municipais e nas instituições da rede municipal de ensino, admitida a extensão às redes estadual, federal e privada mediante prévia articulação, convênio ou termo de cooperação.

Art. 6º O Município promoverá campanhas periódicas de conscientização sobre a ludopatia, especialmente por meio de:

I – materiais educativos;

II – redes sociais e canais oficiais de comunicação;

III – ações comunitárias;

IV – palestras e atividades de educação em saúde;

V – divulgação dos serviços públicos disponíveis para atendimento.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da promoção da saúde, da prevenção, da redução de danos, do sigilo e do respeito à autonomia da pessoa, observado, no tratamento de dados pessoais, o disposto na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma articulada com as políticas públicas municipais existentes, observadas a disponibilidade orçamentária, a legislação vigente e as competências de cada órgão.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Brejões, 08 de setembro de 2026

Jamile da Silva Queiroz
Vereadora

Audilene da Silva Alves
Vereadora

Gilmara Barbosa dos Santos
Vereadora